



**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E A LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA¹**

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE LAW BRAZILIAN

Raira Liliane Nunes Trindade²
Carolina Elisa Suptitz³

RESUMO

Este resumo expandido teve como finalidade apresentar um breve estudo sobre a violência doméstica contra a mulher, que é um grave problema social, e a Lei Maria da Penha, que visa proteger a integridade da vítima e coibir a violência doméstica em todas as categorias (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Portanto, ele foi dividido em dois capítulos: o primeiro abordou a violência doméstica, e o segundo foi dedicado à Lei Maria da Penha, sua constitucionalidade e seus efeitos. Nesse sentido, concluiu-se que, embora a lei não tenha uma efetividade tão grande no combate à violência psicológica por ser mais difícil de comprovar a sua ocorrência, ela já salvou e/ou melhorou a vida de milhares de mulheres. Ademais, todas as mulheres tem o direito de ter uma vida sem violência. Então, quanto mais o assunto for discutido, mais haverá a conscientização da sociedade para que se tenha a concretização dos direitos da mulher, pois só assim o índice de violência doméstica poderá diminuir. Cabe considerar que para desenvolver o presente resumo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, publicações da internet, jurisprudências, relatórios do IPEA e a legislação.

Palavras-chave: Violência Doméstica Contra a Mulher. Direito. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This expanded summary aimed to present a brief study on domestic violence against women, which is a serious social problem, and the Maria da Penha Law, which aims to protect the integrity of the victim and curb domestic violence in all categories (physical, psychological, sexual, patrimonial and moral). Therefore, it was divided into two chapters: the first addressed domestic violence, and the second was dedicated to Maria da Penha Law, its constitutionality and its effects. In this sense, it was concluded that, although the law does not have such a great effectiveness in combating psychological violence to be more difficult to prove their occurrence, it has saved and/or improved the lives of thousands of women. In addition, all women have the right to have a life without violence. So the more the subject is discussed, there will be more awareness of society to have the realization of women's rights, because only then the incidence of domestic violence may decrease. It is worth noting that to develop

¹ Resumo expandido elaborado como projeto de iniciação científica na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Autora. Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: rairalnt@gmail.com.

³ Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: carolina@fadisma.com.br.



this summary, were used literature searches, internet publications, jurisprudence, IPEA reports and legislation.

Key-words: Domestic Violence Against Women. Right. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é fruto de uma sociedade patriarcal presente desde a antiguidade, onde as mulheres eram consideradas inferiores aos homens e por isso lhes deviam obediência. Um caso de violência contra a mulher que se tornou bastante conhecido no Brasil foi o caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense, que “em parceria com o CEJIL e o CLADEM denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela negligência do Estado Brasileiro em tratar os casos de violência doméstica no Brasil” (MPCE, 2015).

Por 20 anos, Fernandes lutou por justiça, pois seu companheiro conseguiu uma pena muito branda mesmo após duas tentativas de homicídio contra ela. O Brasil foi condenado pela CIDH, sendo recomendado a criar uma lei que combatesse a violência doméstica, e assim foi sancionada a Lei nº 11.340/06, recebendo o nome de “Lei Maria da Penha”, em homenagem a mulher que tanto lutou por uma vida sem violência para as mulheres (MPCE, 2015).

O presente artigo tem como objeto uma breve pesquisa sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil e sua legislação, que visa proteger a integridade da mulher. No primeiro capítulo será abordada a violência doméstica, e o segundo capítulo será dedicado à Lei Maria da Penha, sua constitucionalidade e sua efetividade. Para desenvolver este trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, publicações da internet, jurisprudência, relatórios do IPEA e a legislação.

Este tema é de extrema importância para a sociedade e principalmente para os acadêmicos que pretendem ser futuros profissionais do Direito. Se insere na Área de Concentração Cidadania e na Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da FADISMA.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER



A violência doméstica contra a mulher é um problema que vem gerando grande repercussão na nossa sociedade nas últimas décadas, principalmente após a aprovação da Lei Maria da Penha. Segundo uma reportagem do Jornal Hoje sobre a violência doméstica, publicada por Graziela Azevedo (2015), “a cada quatro minutos uma mulher é vítima de agressão no Brasil”. Porém, nos perguntamos: qual é a definição de violência doméstica? De acordo com a arquiteta pernambucana Mércia Carréra de Medeiros, citada por Débora Dias (2007, p. 24),

A violência doméstica não é aquela que necessariamente ocorre entre quatro paredes, mas é aquela em que o agressor mantém com a vítima um vínculo familiar e/ou afetivo, não necessariamente dentro de quatro paredes, mas que em razão deste (e apesar!) é considerada violência doméstica.

Embora a violência doméstica possa ocorrer com todos os membros de uma família, é mais comum a ocorrência de violência entre casais, sendo a mulher a principal vítima. De acordo com o artigo publicado sobre um estudo realizado na Faculdade de Odontologia de Araçatuba, em São Paulo, por Ana Paula Dossi et al (2008, p. 3), “podemos destacar quanto à relação autor-vítima, que 1.496 (81,1%) agressões ocorreram entre casais” e “98,3% dos agressores foram homens, enquanto 98,7% das vítimas foram mulheres”.

A violência doméstica está presente em todas as classes, raças, etnias e etc. Michele Oliveira et al, citada por Débora de Moraes (2011, p. 39), afirma que

Como fatores pessoais do agressor, destacam-se: ser homem; ter presenciado violência conjugal quando criança; ter sofrido abuso na infância; ser consumidor de bebidas alcoólicas e drogas e ter sintomas depressivos. Quanto aos fatores situacionais, tem-se: conflito conjugal, controle masculino da renda e da tomada de decisões na família. No que se refere aos fatores socioculturais, tem-se: pobreza, desemprego; associação a amigos delinquentes; normas socioculturais que concedem aos homens controle sobre o comportamento feminino; aceitação da violência como forma de solução de conflitos; conceito de masculinidade ligado à dominação, a honra ou agressão e papéis rígidos para ambos os sexos.

É incontável a quantidade de consequências que podem ocorrer à mulher após ela ser vítima de agressão. Segundo Andréa Leal (2009), as principais consequências são: morte, feridas causadas por violência física ou sexual, contaminação por doenças e infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, problemas físicos (como dores no corpo) e psicológicos (como depressão e estresse).



A Lei nº 11.340/06 define os tipos de violência, dividindo elas em cinco categorias: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Conforme um artigo publicado na internet por Denire da Fonseca, Cristiane Ribeiro e Nôemia Leal (2012),

A violência física implica ferir e causar danos ao corpo e é caracterizada por tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros; violência patrimonial refere-se à destruição de bens materiais, objetos, documentos de outrem; violência sexual, entre outros tipos de manifestação, ocorre quando o agressor obriga a vítima, por meio de conduta que a constranja, a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada; violência moral constitui qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria e a violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo, sendo caracterizada por qualquer conduta que resulte em dano emocional como a diminuição da autoestima, coação, humilhações, imposições, jogos de poder, desvalorização, xingamentos, gritos, desprezo, desrespeito, enfim, todas as ações que caracterizem transgressão dos valores morais.

Na maioria dos casos, o parceiro começa ofendendo a vítima, com xingamentos que baixam a autoestima dela ou causam humilhação, assim como em muitos casos a violência acaba se agravando. A violência psicológica continua ocorrendo, porém sendo incrementada com tapas, murros e chutes até agressões mais sérias que acabam causando a morte da vítima. Para evitar que a violência chegue até esse nível, a vítima, que muitas vezes tem medo das consequências ou acha que o parceiro pode mudar seu comportamento agressivo, deve procurar pela proteção da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

2. A PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA QUANTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme escrito em um artigo divulgado no site do IPEA, escrito por Ana Paula Martins, Daniel Cerqueira e Mariana Matos (2015, p. 7),

A Lei Maria da Penha, promulgada em sete de agosto de 2006, representa um dos mais recentes avanços legislativos desde o advento da Constituição Federal de 1988, pois significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos.

De acordo com o artigo 1º da lei, ela “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição



Federal”⁴, além de estabelecer “medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Além da novidade de haver a vedação de penas de cesta básica ou qualquer outra forma de prestação pecuniária nos casos de violência doméstica, conforme estabelecido no artigo 17º, nas palavras de Anderson Santos (2015):

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças para a legislação brasileira, como: o aumento da pena do artigo 129 (§ 9º do Código Penal), a proibição da aplicação das penas alternativas, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a impossibilidade da renúncia da representação da vítima (admitida somente perante o juiz em audiência), a permissão de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Já o artigo 5º da lei anteriormente citada afirma que a violência doméstica contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Embora tenha sido considerada por muitos (principalmente o público alvo, ou seja, as mulheres) um avanço legislativo, certa parcela da população considera a Lei Maria da Penha inconstitucional. Em uma decisão prolatada em uma Vara Criminal em Sete Lagoas, Minas Gerais, pelo magistrado Edilson Rumbelsperger Rodrigues, citada por Débora Dias (2007, p. 30), ele afirma que a lei é inconstitucional baseado em ideais religiosos:

Decisão:

Autos nº. 222. 942-8/06 (“Lei Maria da Penha”)

Vistos, etc...

Esta “Lei Maria da Penha - como posta ou editada - é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden por causa da mulher- todos nós sabemos- mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus, então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher disse:

“[...] o teu desejo para o teu marido e ele te dominará [...]”.

Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos [...]” de sua mulher (art. 7º, inciso II).

Há muitos que também consideram a lei inconstitucional porque fere o princípio da isonomia. Porém, segundo Gabriela Barros (2015),

Alegar que a Lei Maria da Penha é inconstitucional argumentando que ela fere o princípio da isonomia é um grande equívoco. Pelo contrário, a citada lei está de

⁴ O § 8 do art. 226 da Constituição Federal de 1988 impõe a criação de “mecanismos para coibir a violência” no âmbito familiar.



acordo com o referido princípio. Tal como ensinava Aristóteles, a igualdade não consiste em tratar igualmente todas as pessoas, e sim em tratar, de forma igual, os iguais e, de maneira desigual, os diferentes na medida da sua desigualdade.

Do mesmo modo, em uma reportagem publicada pelo Jornal do Brasil, escrita por Luiz Carneiro (2015), o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da lei. O ministro Marco Aurélio afirma que a mulher é “eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado” (apud CARNEIRO, 2015).

Uma pesquisa feita pelo site do IPEA (2015) indica que a Lei Maria da Penha “fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres dentro das residências”, ou seja, ela evitou que milhares de mulheres fossem vítimas de violência. Essa mesma pesquisa afirma que, “no entanto, a efetividade não se deu de maneira uniforme no país, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica”.

Porém, essa pesquisa refere-se apenas à taxa de homicídio decorrente da violência física. Na violência psicológica não surge uma efetividade tão grande, pois é mais difícil para a mulher conseguir provas de que está sofrendo este tipo de violência, pois, conforme Stela Valéria Cavalcanti, citada por Debora de Moraes (2011, p. 22), “a própria vítima, muitas vezes, não a reconhece como algo injusto e ilícito”. Deve-se levar em conta também que a violência psicológica não deixa marcas no corpo da vítima, e sim em sua mente.

A mulher, em hipótese alguma, deve aceitar ser agredida, afinal ninguém tem o direito de lhe bater, ofender ou ameaçar, independente de o agressor pensar que tem motivos para praticar tais atos. O Portal Brasil (2015) publicou uma reportagem sobre um aplicativo para celulares desenvolvido pela ONU mulheres, que se chama “Cliques 180”. Esse aplicativo recebe denúncias e oferece informações. A informação mais importante diz que em caso de violência, a vítima deve comparecer na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da sua região ou em algum Centro Especializado de Atendimento à Mulher, ou ela ainda pode ligar para o número 180, que é a Central de Atendimento à Mulher.

A Lei Maria da Penha foi um dos principais avanços legislativos dos últimos anos, pois ela é a ferramenta pela qual a mulher pode procurar seus direitos ao sofrer violência



doméstica. Embora a lei ainda não tenha uma eficácia tão grande, as mulheres não podem deixar de lutar por uma vida sem violência.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência doméstica pode ser dividida em cinco categorias: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Apesar de poder ocorrer com todos os membros de uma família, traz como principais vítimas as mulheres, devido a fatores pessoais do agressor, situacionais e/ou socioculturais, causando consequências que podem permanecer por muito tempo, ou até mesmo pela vida inteira. Muitas vezes a violência é caracterizada apenas por xingamentos, porém tem vezes em que a violência evolui tanto que se não for denunciada pode causar até a morte da vítima.

Cada vez mais a vítima tem procurado proteção após sofrer agressões através da Lei Maria da Penha, que apesar de ter sido considerada inconstitucional por muitas pessoas, continua vigente. Por mais que não tenha uma efetividade tão grande na violência psicológica, por ser mais difícil de provar, já que não deixa marcas no corpo e sim na mente, essa lei tem salvado e/ou melhorado a vida de milhares de mulheres em todas as regiões do país.

Todas as mulheres tem o direito de ter uma vida sem violência, portanto esse assunto deve ser cada vez mais estudado e discutido para que a sociedade se conscientize, pois só assim o índice de violência doméstica pode diminuir.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gabriela. **Pesquisa mostra os números de violência doméstica no Brasil.** Jornal Hoje, São Paulo, 07 ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/08/pesquisa-mostra-os-numeros-da-violencia-domestica-no-brasil.html>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364&revista_caderno=14>. Acesso em: 27 mai. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

_____. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 31 mai. 2015.

_____. Ministério Público do Estado do Ceará. Núcleo de Gênero Pró-Mulher. **Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/mariadapenha.asp>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF confirma por unanimidade constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Jornal do Brasil, Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em:

<<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

DIAS, Débora Aparecida. **Violência doméstica e segurança pública:** efeitos e limitações da Lei Maria da Penha. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), 2007.

DOSSI, Ana Paula, et al. **Perfil epidemiológico da violência física intrafamiliar:** agressões denunciadas em um município do Estado de São Paulo, Brasil, entre 2001 e 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n8/22.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2015.

IPEA (Brasil). **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 27 mai. 2015.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher:** realidades e representações sociais. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008>. Acesso em: 27 mai. 2015.

LEAL, Andréa Fachel. **Violência contra a mulher, um problema de saúde pública.** Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Violencia-contra-a-mulher-um-problema-de-saude-publica/5/15366>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2015

MORAES, Debora Padilha de. **Violência doméstica para além da agressão física:** uma análise da Lei Maria da Penha e sua efetividade no combate contra a violência psicológica contra a mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito), da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), 2011.



PORTAL BRASIL. **Campanha “Eu ligo” e aplicativo “Clique 180” incentivam denúncias.** Cidadania e Justiça. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/05/campanha-eu-ligo-e-aplicativo-clique-180-incentivam-denuncias>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

SANTOS, Anderson. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34366/a-inconstitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 01 jun. 2015.